



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 132/2016

(29.2.2016)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Durval Queiroz Alves Neto. Advs.: Paulo Kleber Carvalho Filho, Enio Felipe Daud Lima e Denise Pithon Teixeira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleições 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das Eleições de 2014, em que é promovente Durval Queiroz Alves Neto, candidato ao cargo de deputado federal pelo PRP.

Em Acórdão de nº 210/2015, datado de 24.3.2015, este Tribunal, à unanimidade, julgou não prestadas as contas do candidato promovente pela ausência de representação processual.

Defendendo a nulidade dessa decisão, pela desobediência às regras insculpidas no CPC no que pertine às formas de comunicação dos atos processuais, o candidato propôs ação anulatória, que foi julgada procedente por esta Corte mediante o Acórdão de nº 1.360/2015 (fls. 93/97).

Intimado, o candidato juntou documentação de fls. 102/118.

Relatório preliminar às fls. 123/125.

Novos documentos apresentados às fls. 135/166.

Em parecer técnico conclusivo de fls. 171/175, a SCI, por considerar a presença de várias impropriedades e irregularidades, opinou pela desaprovação das contas.

Instado, o MPE, às fls. 184/185, manifestou-se pela desaprovação das contas. Pugnou, ao fim, pela sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses.

Intimado para se pronunciar acerca das irregularidades apontadas, o promovente quedou-se inerte, conforme se observa da certidão de fl. 189.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que se encontram vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 171/175, cujos principais trechos ora transcrevo:

IMPROPRIEDADES:

5.1. A abertura da(s) conta(s) bancária(s) identificada(s) abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	DIAS
Deputado Federal	20.566.806/0001-59	1 - BANCO DO BRASIL SA	19	00626210	21/07/2014	06/07/2014	15

IRREGULARIDADES:

6.1 Os recibos eleitorais nºs 044110600000BA000004 e 044110600000BA000005 foram emitidos após a entrega da prestação de contas final, violando o disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

6.2 O recibo eleitoral de terminação 000004, foi emitido em duplicidade, para validar as doações de serviços advocatícios prestados por Enio Daud Lima (fl. 60) e Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (fl. 107), desconsiderando o disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Vale ressaltar que apenas a doação efetuada por Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho foi registrada na prestação de contas, conforme se verifica da peça "Receitas Estimáveis em Dinheiro", anexa a este relatório.

Ainda, com relação aos recibos eleitorais, o promovente apresentou às fls. 137 e 147, juntamente com a resposta à diligência, uma cópia do recibo eleitoral de terminação 000003 - cujo original se encontra acostado à fl. 24 -, emitido em nome do doador José Domingos Bispo, com descrição dos bens/serviços doados diversa da anteriormente informada, fl. 24. Saliente-se que o termo de doação encartado às fls. 136 e 146 menciona que foi feita a doação de um jingle para campanha, conforme discriminado no recibo de fl. 24 e termo de doação de fl. 136 (e 146).

Por fim, com relação aos recibos eleitorais, foram colacionadas às fls. 148/150, juntamente com a resposta à diligência, outra via do recibo eleitoral de terminação 000005,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

emitido em duplicidade, e respectivo termo de doação e carteira do CRC, para validar uma doação de prestação de serviços contábeis feita por Raimundo Borges da Silva, que não foi registrada na peça que relaciona os recursos estimáveis arrecadados (anexo). Registre-se que apenas a doação de prestação de serviços contábeis efetuada por Lucivânia Santos Carvalho, validada pela cópia do recibo eleitoral também de terminação 000005, encartado à fl. 109, foi registrada na prestação de contas, conforme se verifica da peça “Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro”, anexa a este relatório.

6.3 *O recibo eleitoral de terminação 000005 (fl. 109) está em forma de cópia, desatendendo ao disposto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.406/2014.*

6.4 *Os termos de doação relativos às doações estimáveis em dinheiro, encartados às fls. 59, 108, 110 e 112, não especificam o período em que os serviços foram prestados, descumprindo o disposto no art. 40, “d”, 1, da Resolução TSE nº 23.406/2014.*

6.5. *Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014), conforme informado na tabela abaixo:*

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Federal	0,00	110,00	110,00

Não obstante tenha apresentado às fls. 143/145 cópia da declaração do imposto de renda, esta se refere à situação patrimonial do promovente em dezembro de 2013. Ademais, tal tipo de documento consigna declarações enviadas pelo próprio cidadão a órgão público, não sendo capaz de confirmar recurso financeiro questionado em auditoria.

6.6. *Foi detectada a devolução do cheque nº 850003, no valor de R\$80,00 (oitenta reais) sem indicativo de que tenha sido reapresentado e pago. Instado a apresentar o original do cheque, bem como esclarecer como foi paga a despesa por ele custeada, encaminhou declaração do fornecedor esclarecendo que o cheque em questão “fora devidamente pago e resgatado, tendo o referido documento (cheque) sido extraviado” (fl. 158); contudo, não menciona a forma como a despesa foi paga, tampouco consta na prestação de contas, conforme se verifica no Relatório de Despesas Efetuadas, em anexo.*

Ressalte-se que, examinando o extrato bancário encartado às fls. 15/18 e 165, nota-se que não há reapresentação do cheque questionado, do que se depreende que o débito foi pago à margem da conta bancária específica de campanha, descumprindo o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Como é de se ver, as falhas minuciosamente apontadas consistem em impropriedades e irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Cumpre anotar, outrossim, que inobstante tenha sido aberto prazo para o candidato se manifestar acerca das falhas elencadas no parecer conclusivo, o mesmo permaneceu inerte, deixando escoá-lo em branco (fl. 189).

Importa registrar, também, que os vícios apontados, por comprometerem a transparência, lisura e confiabilidade das contas, não permitem a invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como forma de serem relevados.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**